

AEXAME DE DIREITO COMERCIAL II – NOITE

22 DE JULHO DE 2016

Duração: 120 minutos

Caso I (10 valores)

Em janeiro de 2015, quatro amigos (A, B, C e D) decidiram constituir a Futage, SA, com o capital social de €50.000, cuja atividade seria o agenciamento de jogadores de futebol. Para dar credibilidade à empresa recrutaram um 5.º sócio, R, a popular jovem promessa do LSB. O contrato foi assinado e registado. C ficou titular de ações representativas de €20.000; as restantes ações foram distribuídas em partes iguais pelos demais sócios.

Na data da constituição, foram realizadas entradas no valor de €15.000. D cedeu à sociedade o uso da sua carrinha, durante 5 anos, tendo os sócios avaliado esta entrada em €7.500.

Passados 2 meses, descobre-se que, ao contrário da convicção geral, R ainda não é maior.

B é, além de acionista da Futage, SA, um conhecido sócio do LSB. A dada altura, solicitou a X, administrador único da sociedade, que lhe fornecesse informação sobre a negociação de um contrato de cedência dos direitos desportivos sobre J, a estrela cadente do SPC, rival do LSB. X recusou prestar essa informação.

B, furioso, decidiu que queria vender as suas ações. Consultou um advogado para saber se poderia fazê-lo. Este informou-o de que, nos termos da lei, a venda de ações tem de ser consentida pela sociedade; só assim não seria se, no contrato de sociedade, este consentimento fosse dispensado. B desistiu da venda, mas ficou revoltado.

Em março de 2016, A, B, C e D encontram-se na sociedade para discutir algumas questões com o ROC. Imediatamente após essa reunião, A sugeriu que realizassem, ali e naquele momento, a assembleia geral anual. Os quatro concordaram. Com os votos favoráveis de A, B e D foi deliberado distribuir pelos sócios a totalidade dos lucros do exercício. C votou contra.

Quid iuris?

Caso II (10 valores)

A, B, C, D, E e F constituíam, em 2015, a sociedade “*Tempos mortos – Funerária, Lda*”. Ficou estabelecido no ato constitutivo, entre outras coisas, que: (i) a sociedade tem sede em Lisboa [em morada certa]; (ii) A subscreve uma quota no montante de 50% do capital; os restantes, de 10% cada um; (iii) todos os sócios são gerentes; (iv) os gerentes só podem ser destituídos com justa causa; (v) a sociedade obriga-se pela assinatura de A e de quaisquer outros dois gerentes; (vi) os sócios podem exonerar-se da sociedade caso seja deliberada a alteração da sede da sociedade, para localidade a Sul do Sado ou a Norte do Douro; (vii) F tem direito a receber lucros no montante de 50% do que for distribuível. O contrato foi registado.

Logo a seguir ao registo, A e C adquiriram, para a sociedade, e sem o conhecimento dos restantes sócios, um automóvel para uso de F. Tendo tomado conhecimento da compra, B comunicou ao vendedor do automóvel que a sociedade não o pagaria.

Em 14 de maio de 2016, B convocou todos os sócios para uma assembleia geral, por carta registada, a realizar em 1 de junho de 2015, à qual não compareceu F, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, eliminando a cláusula da exoneração (C votou contra, D absteve-se, os restantes votaram favoravelmente); (ii) deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, alterando a localização da sede para Bragança (A votou contra, B absteve-se, os restantes votaram favoravelmente); (iii) deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, eliminando-se a cláusula sobre a quota-parte de F nos lucros (aprovada por unanimidade dos sócios presentes).

Em 10 de julho de 2016, F remeteu à sociedade uma carta na qual declarava a sua exoneração, invocando a “deslocação da sede para Bragança”.

Quid iuris?

GRELHA DE CORREÇÃO

Caso I (10 valores)

1. Entradas:

- 1.1. As entradas realizadas no momento da constituição somam somente 30% do capital social. Um das entradas realizadas consistiu na cedência do uso da carrinha de D. Consequentemente, as entradas em dinheiro realizadas, na data da constituição, perfazem €7.500. Posto isto, resulta daqui um desrespeito pelo limite imposto no artigo 277.º/2?
- 1.2. A entrada em espécie realizada por D foi avaliada pelos sócios, pelo que não foi observado o disposto no artigo 28.º

2. (In)validade do contrato:

- 2.1. Atendendo a que R não é maior, o contrato de sociedade seria, relativamente a ele, anulável (artigo 45.º/2).
- 2.2. Se fosse declarada a anulação do contrato relativamente a R, não se encontraria preenchido o requisito do número mínimo de acionistas previsto no artigo 273.º/1. Atendendo aos efeitos retroativos da anulabilidade (artigo 289.º CC), seria, então, o contrato nulo [artigo 42.º/1, a)]?

3. Direito à Informação:

- 3.1. Qualificação do pedido de informação de acordo com a tipologia vertida nos artigos 288.º - 291.º. O pedido em causa parece enquadrar-se na previsão do artigo 291.º. O acionista B preenchia o requisito quantitativo de titularidade do capital social? Pode um acionista, individualmente, exercer o direito "coletivo" à informação?
- 3.2. Havia fundamento legal para a recusa? Discussão à volta do artigo 291.º/4.

4. Venda de ações:

- 4.1. Analisar criticamente o parecer do advogado à luz do artigo 328.º.
- 4.2. Seria valorizada a comparação do artigo 328.º com os artigos 182.º, 228.º, 469.º e 475.º, bem como, e em consequência, a ligação entre o regime de transmissão de participações sociais e a divisão tradicional entre sociedades de pessoas e sociedades de capitais.

5. Assembleia Universal / Distribuição de Lucros:

- 5.1. O caso descreve a realização de uma assembleia universal? É admissível nas SA? V. artigo 54.º.
- 5.2. A distribuição da totalidade dos lucros do exercício é admissível, caso não haja prejuízos do exercício anterior para cobrir nem reservas obrigatórias para formar ou reconstituir (v. artigo 33.º/1). Atendendo a que os lucros em causa respeitam ao primeiro exercício, não só é certo que não há prejuízos para cobrir, como é certo que a reserva ainda se não encontra constituída (artigo 295.º/1). A deliberação é, pois, nula [artigo 69.º/3].
- 5.3. Independentemente da questão precedente, teria a deliberação teria sido aprovada, apesar do voto de C? Sim (artigo 386.º/1).

Caso II (10 valores)

1. Constituição da sociedade:
 - 1.1. identificação do tipo societário, através da fima, firma-denominação [arts. 10 e 200]
 - 1.2. sem problemas quanto ao número de sócios [art. 7.º, 2]
2. Conteúdo do contrato [art. 9.º]
 - 2.1. Nenhum problema quanto à indicação da sede
 - 2.2. Nenhum problema quando à diferenciação quantitativa das quotas [art. 219, 3]
 - 2.3. Os sócios podem ser todos designados gerentes [art. 252, 1]
 - 2.4. Destituição com justa causa: direito especial, derroga regime comum, querela doutrinária quanto à essência da especialidade de um direito social [art. 24 e 257, 1]
 - 2.5. Cláusula da representação conjunta diferenciada admissível [art. 261, 1]
 - 2.6. Cláusula de exoneração admissível [art. 240, 1, proémio]
 - 2.7. Cláusula de lucro mais do que proporcional admissível; direito especial [arts. 24, 1 e 22, 1]
3. Registo do contrato: obrigatório e tendo por efeito a aquisição da PJ [art. 3.º, 1, a), CRC e 5.º CSC]
4. Aquisição do automóvel: suscita o problema da cisão entre poder de gestão (decisão) e poder de representação; quanto à decisão, interna, aplica-se o art. 261, 1, que exige a maioria, que não se verificou; para representação, não foi cumprida a cláusula estatutária. Problemática doutrinária-jurisprudencial: os gerentes atuaram “dentro dos poderes que a lei lhes confere” (art. 261, 1)?
5. Assembleia geral:
 - 5.1. B é gerente, tem legitimidade para convocar a AG; foram cumpridos a forma e o prazo de antecedência da convocação [248, 3]
 - 5.2. A exoneração contante do pacto é direito especial que beneficia todos os sócios (perspetiva doutrinária maioritária) e, assim, a cláusula só pode ser eliminada com o consentimento de todos os sócios, o que não se verificou: um faltou, outro votou contra e um terceiro absteve-se [art. 55]. A abstenção vale como consentimento?
 - 5.3. A mudança da sede corresponde a alteração do pacto social: necessita de maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital; A (com 50% do capital) votou contra e, por isso, a proposta não obteve a maioria legalmente necessária à aprovação [art. 265, 1] (=deliberação negativa)
 - 5.4. Eliminação da cláusula contendo direito especial aos lucros; porque se trata de alterar o contrato de sociedade e embora tendo obtido a maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos legalmente necessária [art. 265, 1], tendo F faltado, a deliberação é ineficaz [arts. 55 e 24, 1]